



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044705 - RJ (2021/0402198-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LILIA MARIA MASCARENHAS CONTINI
AGRAVANTE : CESAR BERNARDO MASCARENHAS CONTINI
ADVOGADOS : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA - RJ030261
OSCAR FLEURY DA ROCHA LOUREIRO - RJ107563
LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO -
RJ102199
CYRO OLIVEIRA PADILHA - RJ210637
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO RONDON DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ103163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA.

1. "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (art. 18 do CPC/2015).
2. Hipótese em que os agravantes, na condição de sucessores de promitente comprador, carecem de legitimidade para a interposição do recurso especial, visto que, já excluídos do polo passivo da execução fiscal de IPTU pelo provimento a eles alcançado pela Corte a quo, pretendem, agora, que o feito também seja extinto em relação ao proprietário do imóvel.
3. Não subsistente, também, interesse jurídico a ser manifestado pelos recorrentes nos autos do processo executivo, pois, com a exclusão dos mesmos do polo passivo, o seu patrimônio não poderá ser alvo de constrição ou de alienação judicial para a quitação do crédito de IPTU, sendo certo que a validade de eventual ordem de penhora sobre o imóvel objeto da execução fiscal por eles adquirido, se existente, inclusive no tocante à própria higidez do crédito cobrado, deverá ser discutida em ação própria (embargos de terceiro).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.705 - RJ (2021/0402198-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por LILIA MARIA MASCARENHAS CONTINI e CESAR BERNARDO MASCARENHAS CONTINI contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 226/230, em que não conheci do agravo em recurso especial por ausência de legitimidade e de interesse jurídico.

Nas suas razões (e-STJ fls. 234/245), os agravantes sustentam, em resumo, que possuem legitimidade e interesse jurídico para interpor recurso especial com o objetivo de que seja extinta a execução fiscal de IPTU como um todo, inclusive em face do proprietário do imóvel, de modo que o prosseguimento do feito torna "totalmente inútil o provimento jurisdicional que excluiu os ora agravantes do aludido polo, já que o crédito tributário de IPTU tem natureza real, ou seja, é obrigação *propter rem*, vinculada ao imóvel que ensejou o fato gerador, permitindo, portanto, a sua expropriação".

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 261/272).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.705 - RJ (2021/0402198-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LILIA MARIA MASCARENHAS CONTINI
AGRAVANTE : CESAR BERNARDO MASCARENHAS CONTINI
ADVOGADOS : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA - RJ030261
OSCAR FLEURY DA ROCHA LOUREIRO - RJ107563
LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO -
RJ102199
CYRO OLIVEIRA PADILHA - RJ210637
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO RONDON DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ103163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA.

1. "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (art. 18 do CPC/2015).
2. Hipótese em que os agravantes, na condição de sucessores de promitente comprador, carecem de legitimidade para a interposição do recurso especial, visto que, já excluídos do polo passivo da execução fiscal de IPTU pelo provimento a eles alcançado pela Corte *a quo*, pretendem, agora, que o feito também seja extinto em relação ao proprietário do imóvel.
3. Não subsistente, também, interesse jurídico a ser manifestado pelos recorrentes nos autos do processo executivo, pois, com a exclusão dos mesmos do polo passivo, o seu patrimônio não poderá ser alvo de constrição ou de alienação judicial para a quitação do crédito de IPTU, sendo certo que a validade de eventual ordem de penhora sobre o imóvel objeto da execução fiscal por eles adquirido, se existente, inclusive no tocante à própria higidez do crédito cobrado, deverá ser discutida em ação própria (embargos de terceiro).
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora ventilados não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pelos ora agravantes contra a decisão de primeiro grau que, rejeitando exceção de pré- executividade, indeferiu o pedido de exclusão dos promitentes compradores do polo passivo da execução fiscal de IPTU e determinou a inclusão dos agravantes, na condição de sucessores daqueles, para que também constem como devedores.

O TJRJ deu provimento ao recurso para acolher a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, declarar "a ilegitimidade passiva dos promitentes compradores, devendo o feito prosseguir em relação ao proprietário do imóvel, constante na CDA, ou seus sucessores, em caso de falecimento". Vejamos a motivação consignada no acórdão recorrido:

Trata-se originariamente de ação de execução fiscal ajuizada em face do Orlando Freitas Vaz proprietário registral do imóvel objeto da execução, e devedor constante da CDA, index 02.

No curso do processo (2007), o exequente requereu a retificação do polo passivo para que houvesse a substituição do mesmo pelos promitentes compradores do imóvel tributado, a saber: Pojucan Coelho, Antonio Dias de Carvalho Junior, Edmundo Georges Klein e Lasaro Contini, index 00004 e 16.

Assim, foi expedido ofício ao Distribuidor para alteração do polo passivo conforme requerido pelo exequente (index 00007), com a consequente exclusão de Orlando Freitas Vaz.

O processo restou sentenciado em 2017, acolhendo-se a tese de prescrição (index 24).

Em 05/06/2017, foi proferida Decisão Monocrática reformando a sentença, para determinar o prosseguimento do feito em relação aos promitentes compradores: Pojucan Coelho, Antonio Dias de Carvalho Junior, Edmundo Georges Klein e Lasaro Contini (index 48)

Em 18/01/2017 vieram espontaneamente aos autos os agravantes Lilia Maria Mascarenhas Contini e Cesar Bernardo Mascarenhas Contini na qualidade de sucessores de Lasaro Contini oferecendo exceção de pré-executividade, index 68.

O MM. Juiz indeferiu o pedido de exclusão do sucedido Lásaro Contini do polo passivo, determinando a inclusão de seus sucessores entre eles os agravantes, bem como determinou o prosseguimento da execução com a penhora do imóvel, index 261. Esta é a decisão agravada.

Nos moldes do art 34 do CTN, considera-se contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título ao tempo da realização do fato gerador.

Verifica-se que o imóvel objeto da tributação foi prometido a venda, em caráter irrevogável e irretratável com imissão na posse, a Pojucan Coelho, Antonio Dias de Carvalho Junior, Edmundo Georges Klein e Lasaro Contini, devidamente averbado no cartório de registro de imóveis em 18/04/2007, index 16.

Não há, inicialmente, qualquer óbice em responsabilizar tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto o proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), uma vez que ambos são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.

[...]

No entanto, para que o promitente comprador possa constar do polo passivo da execução fiscal, se faz necessário que o mesmo conste da Certidão da Dívida Ativa, não podendo haver substituição da CDA após o ajuizamento da execução fiscal para a modificação de seu sujeito passivo, consoante o verbete sumular nº 392 do STJ e jurisprudência do ETJ/RJ:

[...]

Repita-se, na presente demanda não há solidariedade entre o proprietário e os promitentes compradores, eis que estes últimos sequer constaram na Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal. O proprietário do imóvel continua sendo Orlando Freitas Vaz, consoante preconizado no art. 1245 do CC, e mencionado na CDA, devendo a execução prosseguir em face dele ou de seus sucessores, no caso de seu falecimento.

Assim, deverá ser reformada a decisão agravada para que seja acolhida a exceção de pré-executividade da sucessora de Lásaro Contini, promitente comprador, eis que o mesmo foi incluído indevidamente na demanda, assim como os demais promitentes

compradores.

Pois bem.

Observo, de plano, que os agravantes, na condição de sucessores de promitente comprador, carecem de legitimidade para a interposição do recurso especial, visto que, já excluídos do polo passivo da execução fiscal pelo provimento a eles alcançado pela Corte *a quo*, pretendem, agora, que o feito também seja extinto em relação ao proprietário do imóvel.

Ocorre que, como cediço, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (art. 18 do CPC/2015).

A esse respeito, vide, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. "O ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual, ex vi do art. 6º do CPC/1973, correspondente ao art. 18 do NCPC" (REsp 1401473/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 276.330/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O LANÇAMENTO. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTINÇÃO DO REGIME CIVIL. EFEITO REFORÇATIVO E NÃO EXCLUDENTE. PROTEÇÃO DO CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CAPUT COM O PARÁGRAFO ÚNICO E DEMAIS DISPOSITIVOS DO CTN. COERÊNCIA SISTÊMICA DA DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA LIBERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ORIGINÁRIO. ART. 123 DO CTN. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA DAS CONVENÇÕES PARTICULARES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ATO NEGOCIAL PRIVADO. RES INTER ALIOS ACTA. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DAS CONVENÇÕES. SÚMULA 392/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ALIENANTE NA DISCUSSÃO DE SITUAÇÃO PROCESSUAL DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Cuida-se de Recurso Especial contra acórdão que, em Agravo de Instrumento, reconheceu a legitimidade passiva da agravante para Execução Fiscal de IPTU.

[...] 14. A três, porque eventual estipulação negocial de abatimento no preço dos tributos atrasados consubstancia res inter alios acta, a se resolver exclusivamente no plano interno da relação entre os contratantes, sem nenhuma projeção ou repercussão externa, especialmente no direito tributário do credor. O princípio da relatividade das convenções vincula apenas as partes que nelas intervieram. Causa espécie alegação dessa natureza quando desde a exordial da Exceção de Pré-Executividade a agravante se insurge contra a inclusão, no polo passivo, da

adquirente do imóvel. Se o débito a título de IPTU foi efetivamente registrado no contrato e descontado do preço recebido pela alienação imobiliária, nenhum interesse econômico, jurídico ou ético tem a agravante de resistir ao ingresso da compradora nos autos da execução fiscal em curso. Ao revés, deveria pretender que a adquirente quitasse imediatamente o débito inadimplido e cujo valor afirma ter sido subtraído do preço, extinguindo, assim, qualquer discussão sobre a remanescência da sua responsabilidade patrimonial na condição de sujeito passivo originário. Seu comportamento, no sentido de defender os interesses da compradora, inclusive alegando suposto óbice decorrente da Súmula 392/STJ, faz transparecer atitude contraditória e fragiliza a tese de defesa já que a ela não aproveita. O propósito revelador do interesse comum característico da responsabilidade solidária, no caso, é confesso: obter a extinção da execução fiscal sem alteração do polo passivo para gerar potencial prescrição do crédito tributário em relação ao qual alega ser parte ilegítima (fl.5, e-STJ). Além da contradição e da falta de interesse manifestos, a intenção esbarra no art. 18 do CPC/2015, consoante o qual "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Carece a agravante de legitimidade para defender interesse que nem sequer lhe pertence.

15. Em relação à alegada incidência da Súmula 392/STJ, não há razão para que se debata o mérito e dele se conheça. A par da já exaustivamente demonstrada manutenção da condição de sujeito passivo do débito tributário da recorrente alienante, o que implica a consequente inexistência de irregularidade na CDA, in casu a Execução Fiscal foi proposta contra o contribuinte (alienante) e é este quem pretende provocar a alteração do polo passivo, imputando ao responsável (adquirente) legitimidade passiva exclusiva. Ademais, em situações como a presente, o STJ considera faltar à parte interesse recursal na discussão sobre a situação jurídica do terceiro adquirente. 16. Por fim, o pedido de anulação do acórdão recorrido consiste em inovação recursal, motivo pelo qual não pode ser apreciado nesta instância.

17. Agravo Interno conhecido, em parte, e nessa parte improvido.

(AgInt no AREsp n. 942.940/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.).

Não subsistente, também, interesse jurídico a ser manifestado pelos recorrentes nos autos do processo executivo, pois, com a exclusão deles do polo passivo, o seu patrimônio não poderá ser alvo de constrição ou de alienação judicial para a quitação do crédito de IPTU, sendo certo que a validade de eventual ordem de penhora sobre o imóvel objeto da execução fiscal por eles adquirido, se existente, inclusive no tocante à própria higidez do crédito cobrado, deverá ser discutida em ação própria (embargos de terceiro).

A esse respeito, *vide, mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS DE TERCEIROS. PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CABIMENTO.

I - A recorrente, apesar de ser titular do domínio do imóvel penhorado, não integrou a relação processual instaurada pela execução fiscal proposta contra pessoa que apenas detém direitos decorrentes de contrato de promessa de compra e venda.

II - Os embargos de terceiros constituem meio de defesa de quem não sendo parte no processo venha a sofrer turbção ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, a teor do artigo 1046 do CPC.

III - O fato de se tratar de obrigação *propter rem*, onde o próprio imóvel responde pela dívida por ele gerada, não supre a ausência de citação da recorrente, que mesmo sendo titular do domínio do imóvel penhorado não poderia opor embargos do devedor, uma vez que não é parte na ação de execução proposta, sendo perfeitamente cabíveis os embargos de terceiro opostos.

IV - O Tribunal *a quo* ao julgar a causa, não atentou para o direito de defesa

Superior Tribunal de Justiça

garantido à recorrente, pelo que deve o recurso especial ser provido, para que seja desconstituída a penhora, porém, sem prejuízo de que ela seja renovada nos autos da execução fiscal, após a citação regular da recorrente, dando-lhe oportunidade para sua defesa.

V - Recurso especial provido.

(REsp n. 684.392/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ de 19/12/2005, p. 230.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO CONTRA PESSOA QUE NÃO É CONTRIBUINTE DO TRIBUTOS. ART. 34 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 833.346/RN, relator Ministro José Delgado, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ de 1/2/2007, p. 429.)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.044.705 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0402198-9

Número de Origem:

00668861520198190000 202124510648 668861520198190000

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIA MARIA MASCARENHAS CONTINI

AGRAVANTE : CESAR BERNARDO MASCARENHAS CONTINI

ADVOGADOS : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA - RJ030261

OSCAR FLEURY DA ROCHA LOUREIRO - RJ107563

LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO - RJ102199

CYRO OLIVEIRA PADILHA - RJ210637

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLÁVIO RONDON DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ103163

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIA MARIA MASCARENHAS CONTINI

AGRAVANTE : CESAR BERNARDO MASCARENHAS CONTINI

ADVOGADOS : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA - RJ030261

OSCAR FLEURY DA ROCHA LOUREIRO - RJ107563

LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO - RJ102199

CYRO OLIVEIRA PADILHA - RJ210637

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : FLÁVIO RONDON DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ103163

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022